

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

10ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719293-42.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE:

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TAM LINHAS AEREAS S.A., IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a tramitação prioritária. Anote-se no PJE.

Cuida-se de ação de rescisão de contrato proposta por ... e ... em face de **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TAM LINHAS AEREAS S/A e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A**.

Narram os autores, em síntese, que: **(i)** compraram passagens aéreas das empresas TAM LINHAS AEREAS S/A e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A via sítio eletrônico da agência intermediadora de turismo TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, cujo voo sairia de Brasília, no dia 01/06/2020, com conexão em São Paulo e em Madri, tendo como destino final o aeroporto de Porto, em Portugal, com chegada prevista para o dia 02/06/2020; **(ii)** as passagens foram emitidas no dia 18/04/2020, ao custo total de R\$ 16.471,76, pago de forma parcelada via cartão de crédito, vencendo a última parcela no dia 25/08/2020; **(iii)** à época da aquisição das passagens já era de conhecimento de todos o estado de calamidade pública advindo da pandemia do novo coronavírus – COVID-19; **(iv)** não sabiam, mas os réus tinham o dever de saber, que o último voo, de Madrid para Porto, não poderia ser realizado, uma vez que a fronteira entre Espanha e Portugal havia sido fechada praticamente 15 dias antes da efetuação das reservas das passagens aéreas; **(v)** em 19 de maio foi solicitado o cancelamento da viagem e restituição dos valores pagos, por telefone e e-mail. Entretanto os requeridos se negaram a restituir imediatamente os valores pagos e ofereceram em retorno crédito para compras futuras ou reembolso no prazo de 12 meses a partir da solicitação; **(vi)** tiveram que comprar novas passagem aéreas, por outra companhia, para conseguir atingir o destino intencionado, pois, com um itinerário diferente, que passou por Amsterdam, foi possível chegar a Portugal, a um custo total de R\$ 11.096,80 e que, portanto, não possuem interesse em realizar viagem no futuro com o crédito oferecido pelas requeridas e sim pretendem o reembolso imediato dos valores pagos com as passagens não utilizadas; **(vii)** as requeridas não poderiam ter vendido um serviço que não poderia ser concluído devido ao fechamento das fronteiras entre Espanha e Portugal.

E d d ttl d ê i j fi id d d tã d

Em sede de tutela de urgência requerem seja oficiada a operadora de cartão de crédito para suspender a cobrança das parcelas vincendas, ou que as requeridas sejam

intimadas para solicitar a suspensão da cobrança junto à operadora, no valor total de R\$ 7.486,40 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), a ser debitado no cartão de crédito do primeiro requerente.

É o breve relatório. **Decido.**

Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Reza o art. 475 do Código Civil, que a parte lesada pelo inadimplemento poderá pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e os autores/consumidores manifestaram o seu interesse na resilição do contrato, até porque houve falha na prestação do serviço uma vez que as passagens adquiridas com destino a Porto foram vendidas sem as condições necessárias para serem utilizadas em virtude do fechamento da fronteira entre Espanha e Portugal antes mesmo da aquisição.

No caso em apreço, reconheço a presença de elementos que evidenciam, ao menos nesse juízo embrionário, o direito dos autores à resolução do contrato, porquanto há evidências de que houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que as requeridas tinham ciência do fechamento da fronteira, venderam as passagens e, dias antes do embarque, cancelaram o voo.

Nesse sentido, não há razão para se compelir os requerentes a adimplirem as prestações ainda devidas, porquanto o seu interesse jurídico não é no sentido da manutenção da relação pactuada com a utilização do crédito em viagem futura. Ressalvo que foram adquiridas novas passagens com itinerário diferente do das requeridas e os autores já chegaram ao seu destino.

O perigo de dano mostra-se evidente porquanto próximos os vencimentos das duas últimas parcelas a serem debitadas no cartão de crédito do primeiro requerente e como os autores compraram outras passagens para retornarem para Portugal, terão que arcar com um gasto muito acentuado caso não haja uma decisão judicial que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas.

**ANTE O EXPOSTO, satisfeitos os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar à primeira requerida que solicite junto à operadora do cartão de crédito do primeiro requerente (OUROCARD VISA INFINITE nº 4984 0850 2082 2238) a imediata suspensão da cobrança das parcelas a vencerem em 25 de junho e 25 de agosto, no valor de R\$ 3.743,20, cada uma, em decorrência da compra de ID 66265301, fazendo-se prova nos autos.**

Em face da declaração da Organização Mundial de Saúde datada de 11/03/2020, de que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e do conteúdo da Portaria Conjunta TJDF n. 50/2020, que prorrogou as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus no âmbito deste Tribunal de Justiça, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação e mediação.

Cit id t t t ã 15 di I ti  
Citem-se as requeridas para apresentarem contestação em 15 dias. Intimem-se.

**Em razão da tutela de urgência, intime-se a primeira requerida TVLX**

**VIAGENS E TURISMO S/A** também via endereço eletrônico  
**(faleconosco@viajanet.com.br (mailto:faleconosco@viajanet.com.br))** uma vez que  
localizada em outro estado da Federação.

**Marília Garcia Guedes**

**Juíza de Direito Substituta**

\* documento datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MARILIA GARCIA GUEDES

29/06/2020 16:16:08

29/06/2020 16:16:08 https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do

documento: 6632754066327540



200629161608053000000

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)